Outlook

ENC: Impugnação - Pregão Eletrônico 352/2026 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

De DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Data Qui, 05/11/2026 09:11
Para Niwaldo Werner <assistente.tecnico2@performa-defesa.com>; Pamela Costa <pamelacosta@performa-defesa.com>; Hilquias Rodrigues <contato@performa-defesa.com>
Cc DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Andre Lustosa Avila <avila.ala@pf.gov.br>; Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>

3 anexos (333 KB)
SEI_149026635_Despacho.pdf; SEI_149023303_Informacao.pdf; SEI_149023383_Decisao.pdf;

Prezados Senhores,

Comunicamos formalmente que foi proferida a **Decisão da Pregoeira** referente ao pedido de impugnação (**Impugnação nº 07**) interposto por vossa senhoria em face do Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 352/2026** (Processo SEI nº 08200.009660/2026-59), cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Fuzis Jammer Antidrone.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados, o pedido foi julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as premissas do Edital, do Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 21/2026) e do Termo de Referência (TR nº 18/2026).

A decisão fundamentou-se nos subsídios técnicos expedidos pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC/DILOG/DPP/PF), no regramento da Lei nº 14.133/2021 (em especial o Art. 52), na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**Acórdão nº 1.372/2019 – Plenário**), e contou com a prévia **anuência e chancela formal do Senhor Diretor de Administração e Logística (Ordenador de Despesas - DLOG/PF)**.

Informações Importantes:

- **Anexos:** Encaminha-se em anexo a esta mensagem a cópia integral da Decisão da Pregoeira e do Despacho do Ordenador de Despesas.
- **Publicidade:** O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site oficial da Polícia Federal e, oportunamente, **no portal Compras.gov.br assim que a funcionalidade estiver disponível após o registro do evento de alteração.**
- **Status do Certame:** Reitera-se que o Pregão Eletrônico nº 352/2026 permanece **suspenso desde o dia 21/10/2026** para realização de ajustes técnicos de ofício promovidos pela Administração, sendo a nova data da sessão pública comunicada por ocasião da republicação do edital.

Atenciosamente,

DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>
Enviado: terça-feira, 27 de outubro de 2026 12:13
Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Cc: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>
Assunto: RE: Impugnação - Pregão Eletrônico 352/2026 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Em atenção à impugnação apresentada, a equipe de planejamento elaborou reposta a todos os itens questionados pela impugnante, estruturando a resposta na ordem dos itens pontuados pela empresa interessada. A resposta inicia-se pelo ITEM VI, conforme argumentos a seguir:

ITEM VI

Ao contrário do que sustenta a impugnante, em nenhum momento a Administração afirmou que a localização geográfica do revendedor ou representante altera a origem dos produtos a serem fornecidos. O que se consignou foi a constatação de que existe mercado estabelecido no Brasil para os equipamentos pretendidos, sendo que diversos fabricantes estrangeiros já atuam no país por intermédio de representantes, distribuidores ou parceiros comerciais que possuem experiência, estrutura operacional e conhecimento dos trâmites necessários para a importação, comercialização e fornecimento de bens à Administração Pública. Nesse sentido, considerando o ITEM 3 – FUZIL JAMMER, a própria licitação realizada pela Polícia Federal em 2024 contou com 6 participantes, sendo 5 fornecedores nacionais de produtos estrangeiros e apenas uma empresa estrangeira.

Assim, não se verifica qualquer obstáculo à competitividade decorrente da adoção de procedimento licitatório nacional.

Também não procede a alegação de que a opção pela realização de licitação nacional implicaria, necessariamente, prejuízo ao erário. É correto afirmar que a contratação realizada no mercado interno está sujeita à incidência de tributos e demais encargos aplicáveis à operação comercial, entretanto, diferentemente do que sugere a impugnante, parcela significativa desses valores retorna aos cofres públicos por meio da arrecadação tributária, não representando mera transferência de recursos ao exterior. Evidentemente, a incidência desses custos pode impactar o orçamento disponível para a contratação específica, reduzindo a margem financeira que poderia ser aplicada em outras finalidades institucionais. Todavia, trata-se de consequência inerente ao modelo de contratação adotado, cuja escolha se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo a Polícia Federal optado, de forma motivada, pela realização de procedimento licitatório tradicional no mercado nacional, assumindo os respectivos custos decorrentes.

A impugnante sustenta, ainda, que "se a origem de todos os produtos está no exterior, a alternativa mais óbvia é buscar diretamente o fabricante, que é quem efetivamente forma o preço justo".

Todavia, tal argumento não se sustenta. O edital não estabelece qualquer restrição à participação de fabricantes estrangeiros, sejam eles diretamente interessados ou por intermédio de representantes legalmente constituídos. Desse modo, os equipamentos ofertados poderão ser exatamente os mesmos disponíveis no mercado internacional, inexistindo fundamento para presumir que a competição realizada no âmbito nacional impediria a obtenção de propostas vantajosas ou afastaria fornecedores aptos a atender integralmente às exigências da contratação.

Por fim, cumpre destacar que o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável constitui princípio e objetivo que deve ser observado pela Administração Pública em suas contratações. Embora sua aplicação pratique intensidade variável conforme as características de cada objeto, não se pode concluir que tal diretriz seja irrelevante na presente contratação pelo simples fato de os equipamentos possuírem fabricação estrangeira. Ao contrário, a realização do certame em âmbito nacional estimula empresas brasileiras a estabelecerem parcerias comerciais e tecnológicas com fabricantes internacionais, bem como incentiva fornecedores estrangeiros a estruturarem operações e representação no país para atender às demandas da Administração Pública brasileira. Dessa forma, a opção adotada mostra-se compatível com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do mercado nacional, ampliar a capacidade de atendimento local e fortalecer o ambiente concorrencial, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

VII. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DAS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026 apresenta deficiências no levantamento de mercado, na comparação entre alternativas de aquisição, na análise tributária, na demonstração de economicidade e na fundamentação da solução adotada, alegando, em síntese, que a opção pelo modelo de fornecimento previsto no edital não estaria suficientemente justificada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração reconhece a relevância do planejamento como etapa fundamental da contratação pública. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão pertinentes à contratação, cabendo ao estudo técnico preliminar evidenciar a necessidade administrativa e fundamentar a solução escolhida.

Todavia, a existência de diferentes alternativas de fornecimento não implica que todas devam necessariamente ser adotadas ou submetidas a estudos exaustivos, tampouco que a importação direta constitua, em qualquer hipótese, a alternativa mais vantajosa. A análise deve considerar as soluções pertinentes ao atendimento da necessidade administrativa, sua viabilidade e as respectivas condições técnicas e econômicas.

Quanto à documentação que deu suporte à pesquisa de preços, a Pregoeira do certame já concedeu o acesso aos autos do processo à impugnante, que poderá verificar todos os contatos realizados, atas pesquisadas e preços obtidos para a pesquisa de preços.

a) Do levantamento de mercado e da utilização de contratações anteriores

A utilização de contratações anteriores como referência para identificar equipamentos disponíveis, características técnicas e condições de fornecimento não caracteriza deficiência do levantamento de mercado, mas constitui prática legítima da Administração, especialmente quando permite aproveitar a experiência adquirida em contratações de objetos da mesma natureza e destinados à mesma finalidade operacional.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, em seu art. 9º, inciso III, alínea “a”, prevê a possibilidade de considerar contratações similares realizadas por órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, para identificar tecnologias e soluções que atendam às necessidades da Administração. Por sua vez, a estimativa de preços deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, considerando a pertinência, a atualidade e a comparabilidade das referências utilizadas.

Nesse contexto, a utilização do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 justifica-se por se tratar de contratação anterior de equipamentos da mesma natureza, destinados à mesma finalidade operacional. Embora as especificações técnicas tenham sido atualizadas em razão da evolução tecnológica, as alterações promovidas não modificaram substancialmente a finalidade da aquisição nem suas características funcionais essenciais, permanecendo a equivalência funcional necessária para que a contratação anterior seja considerada referência histórica complementar. Isso não significa desconsiderar as diferenças entre as especificações, mas reconhecer que elas não retiram, por si só, a utilidade do certame anterior como elemento de comparação.

A pertinência dessa referência é corroborada pelos valores identificados na pesquisa atual. Enquanto o preço unitário originalmente contratado no Pregão Eletrônico nº 90022/2024 foi de R$ 383.000,00, a pesquisa atualizada obteve proposta comercial no valor unitário de R$ 380.000,00, já considerando as especificações técnicas vigentes. A proximidade entre esses valores constitui indicativo de compatibilidade com os preços atualmente observados, embora não dispense a consideração das condições comerciais e contratuais de cada referência. Registra-se, ainda, que houve solicitação de reajuste do valor contratual após um ano, a qual foi concedida, circunstância que também deve ser considerada na análise da evolução dos preços, mediante observância do valor efetivamente reajustado e das condições contratuais aplicáveis.

Ressalta-se que o preço do certame anterior não foi utilizado isoladamente para definir o valor estimado da contratação atual. A pesquisa reuniu sete referências, incluindo propostas comerciais e preços públicos de outras contratações, de modo que o histórico de 2024 foi considerado em conjunto com elementos atualizados do mercado. Portanto, não se pretende atribuir ao valor histórico caráter determinante, mas utilizá-lo como elemento adicional de consistência e comparação, confrontado com referências mais recentes e com as especificações atualmente exigidas.

Cumpre destacar, ainda, que a legislação não exige a utilização de todas as fontes de informação existentes, mas que o levantamento de mercado e a estimativa de preços sejam adequados e suficientemente fundamentados para subsidiar a decisão administrativa. A qualidade da análise deve ser aferida pelo conjunto das fontes efetivamente consultadas, pela pertinência dos dados e pela capacidade de fundamentar a solução escolhida, e não pela mera quantidade de fontes possíveis que poderiam ter sido pesquisadas.

Dessa forma, a utilização do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 mostra-se pertinente como referência histórica complementar, sem desconsiderar as atualizações técnicas realizadas ou as condições atuais de mercado. Considerada em conjunto com as demais fontes da pesquisa, a contratação anterior contribui para a análise da evolução dos preços e para a consistência da estimativa atual, não se identificando fundamento para desqualificar o levantamento de mercado em razão de sua utilização.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

b) Da alegada ausência de comparação entre aquisição nacional e importação direta

A possibilidade de importação direta de equipamentos estrangeiros não impõe à Administração a obrigatoriedade de realizar uma comparação individualizada e exaustiva entre essa modalidade e a aquisição por meio de fornecedores estabelecidos no Brasil. A legislação exige que a escolha da solução seja fundamentada nos elementos pertinentes ao caso concreto, não que se elabore, em toda e qualquer contratação, estudo comparativo específico de todas as modalidades hipoteticamente disponíveis.

No presente caso, a existência de diversos representantes e fornecedores estabelecidos no País aptos a comercializar equipamentos estrangeiros da natureza pretendida constitui elemento relevante para fundamentar a opção pelo pregão nacional. Esse modelo permite a participação de empresas que forneçam equipamentos de fabricação estrangeira, sem exigir que a Administração realize diretamente os procedimentos de importação ou assuma as respectivas responsabilidades logísticas, comerciais e operacionais, as quais poderão ser atribuídas ao contratado conforme as condições estabelecidas no edital.

Assim, considerando as alternativas identificadas no levantamento de mercado e a existência de fornecedores capazes de atender à necessidade da Polícia Federal, a escolha pelo pregão nacional insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivada e observados os princípios e requisitos legais aplicáveis. Não há fundamento para condicionar a validade dessa escolha à demonstração de que a aquisição nacional é necessariamente mais econômica do que uma hipotética importação direta, tampouco para presumir que esta última seria mais vantajosa. A mera existência dessa alternativa não torna obrigatória a realização de uma comparação exaustiva entre modalidades, especialmente quando os elementos concretos disponíveis já oferecem suporte suficiente à solução adotada.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

c) Da classificação fiscal e da alegada economia tributária

A alegação não procede, pois desconsidera justamente uma das características do modelo de contratação escolhido pela Polícia Federal: a aquisição do equipamento por meio de licitação nacional, com transferência ao contratado da responsabilidade pelos custos e procedimentos necessários ao fornecimento do objeto, conforme as condições estabelecidas no edital.

Ao optar pelo pregão nacional, a Administração não precisa estruturar a contratação com base na importação direta do equipamento, nem realizar, para fins de formação de sua estimativa de preços, a decomposição individualizada da carga tributária eventualmente incorporada ao preço de cada fornecedor, a análise dos benefícios tributários que poderiam ser aplicáveis a uma importação pela União ou a equalização de propostas a partir de uma classificação fiscal específica. Tais aspectos integram a estrutura comercial e de custos de cada licitante, a quem compete apresentar proposta que contemple os encargos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

A utilização da NCM 8526.92.00 no Pregão Eletrônico nº 90022/2024 decorreu das características e das condições daquele procedimento e não impõe sua adoção como parâmetro obrigatório para a atual contratação, estruturada sob modelo distinto. A experiência anterior com uma licitação internacional não obriga a Administração a repetir a mesma modalidade ou a reproduzir os procedimentos de equalização então utilizados.

No presente caso, a pesquisa de preços foi realizada com base em referências de mercado pertinentes, incluindo propostas comerciais e preços públicos de outras contratações. A existência de representantes e fornecedores estabelecidos no Brasil aptos a fornecer equipamentos de fabricação

estrangeira permite que a Polícia Federal dispute o preço final do objeto, sem assumir diretamente os procedimentos de importação e sem precisar calcular previamente os custos tributários de cada possível operação.

Assim, a eventual existência de benefícios tributários em uma importação direta não impõe à Administração a obrigação de adotar esse modelo nem de realizar uma análise fiscal exaustiva de uma modalidade que não foi escolhida. Caberá aos licitantes formular suas propostas considerando os custos, tributos, encargos e demais despesas de sua operação, permanecendo a Administração responsável por avaliar a aceitabilidade dos preços ofertados e o atendimento às exigências do edital.

Dessa forma, a ausência de levantamento individualizado de NCM, carga tributária e eventual imunidade aplicável à importação direta não caracteriza, por si só, deficiência da pesquisa de preços, mas decorre da opção administrativa por uma contratação nacional, na qual os custos e as responsabilidades pelo fornecimento são atribuídos ao contratado, nos termos do edital.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

d) Da demonstração de economicidade

A alegação não procede, pois parte da premissa de que a opção pela licitação nacional somente poderia ser justificada mediante cálculo comparativo exaustivo entre os custos de uma contratação nacional e os de uma hipotética importação direta, exigência que não decorre automaticamente do art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa constante do item 5.10.7 do ETP não afirma que a licitação internacional seria necessariamente mais onerosa, mas que, diante das características do mercado identificado, não foi constatado benefício concreto que justificasse a adoção de uma modelagem mais complexa. Trata-se de uma conclusão fundamentada na avaliação das alternativas disponíveis e das condições de fornecimento identificadas durante o planejamento, e não de uma afirmação de superioridade econômica absoluta do modelo nacional.

Conforme registrado no ETP e na pesquisa de preços, foram identificadas diversas referências de mercado, incluindo propostas comerciais e preços públicos de outras contratações, além da existência de representantes e fornecedores estabelecidos no País aptos a fornecer equipamentos de fabricação estrangeira. Esses elementos demonstram a viabilidade de promover a competição entre fornecedores nacionais, sem restringir a disputa a equipamentos de fabricação brasileira e sem exigir que a Administração assuma diretamente os procedimentos de importação.

A comparação pretendida pela impugnante exigiria a construção de um cenário hipotético de importação direta, com definição de preços de aquisição no exterior, condições comerciais, encargos incidentes e demais variáveis específicas de uma operação que não constitui o modelo escolhido pela Administração. A simples possibilidade de existência de benefícios tributários ou de preços inferiores no exterior não comprova que a contratação internacional resultaria em menor dispêndio total, tampouco transfere à Administração a obrigação de simular todas as modalidades possíveis de contratação para justificar a solução selecionada.

Ressalta-se, ainda, que o art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 trata da justificativa para o parcelamento ou não da contratação. A análise das alternativas de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida estão especificamente relacionadas ao inciso V do mesmo dispositivo. Assim, a avaliação da economicidade deve ser compreendida no conjunto do planejamento, considerando as alternativas identificadas, a pesquisa de preços e a adequação da

solução à necessidade administrativa, e não a partir de uma exigência genérica de demonstrativo numérico comparativo entre todas as modalidades possíveis.

Dessa forma, a ausência de cálculo específico comparando uma licitação nacional com uma importação direta hipotética não invalida, por si só, a justificativa apresentada no item 5.10.7. A opção pelo modelo nacional encontra respaldo na existência de fornecedores aptos a atender à demanda, nas referências de preços coletadas e na possibilidade de atribuir ao contratado os custos e as responsabilidades necessários ao fornecimento do objeto, não tendo sido demonstrada pela impugnante vantagem econômica concreta que imponha a alteração da modelagem adotada.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

e) Da experiência do certame de 2024

A alegação não procede, pois parte de uma interpretação equivocada dos resultados do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 e confunde grupos distintos da contratação.

O item 3 do certame anterior, correspondente ao equipamento objeto da presente contratação, deve ser analisado a partir dos resultados específicos desse item, não sendo adequado utilizar o resultado do Grupo 1 como fundamento para contestar a conclusão referente ao equipamento em questão. O fato de um fabricante estrangeiro, representado no Brasil, ter vencido o Grupo 1 não demonstra que a proposta estrangeira tenha sido a mais vantajosa para o item 3, tampouco invalida a informação registrada no ETP sobre o resultado deste último.

Não houve, portanto, omissão pelo simples fato de o ETP não ter utilizado o resultado do Grupo 1 como fundamento para a análise do equipamento objeto da contratação atual. A referência ao certame de 2024 teve por finalidade contribuir para o conhecimento do mercado e das condições de fornecimento do equipamento, e não apresentar uma análise indiscriminada dos resultados de todos os grupos daquele procedimento.

Além disso, o fato de o pregão anterior ter sido estruturado como licitação internacional, com modelos distintos de proposta e procedimentos de equalização, não implica que a mesma modelagem deva ser adotada em contratações posteriores. A experiência anterior constitui subsídio para o planejamento, mas não vincula a Administração à repetição da modalidade, cuja adequação deve ser examinada à luz das condições atuais de mercado e das necessidades da contratação.

Quanto à alegação de que informações disponíveis na internet ou em relatórios setoriais deveriam ter sido utilizadas, a mera existência dessas fontes não demonstra insuficiência do levantamento realizado. A adequação da pesquisa deve ser avaliada pelo conjunto dos elementos pertinentes efetivamente considerados, e não pela quantidade de fontes disponíveis ou pela obrigação de consultar toda publicação potencialmente relacionada ao setor.

Dessa forma, não se identifica a omissão apontada. O resultado do Grupo 1 não contradiz a análise específica do item 3, e a experiência do certame anterior foi utilizada como referência complementar, sem afastar a avaliação das condições atuais de mercado que fundamentaram a opção pelo pregão nacional.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

f) Da referência ao calendário eleitoral

Nesse ponto, é fato que a presente contratação não atenderá mais à demanda específica das eleições de 2026, diversamente do que se projetava quando do planejamento inicial. Todavia, a superveniência desse fato não afasta nem reduz a necessidade da aquisição pretendida, uma vez que o atendimento ao processo eleitoral não constitui a única finalidade da contratação. Os equipamentos antidrone são bens duráveis de alta tecnologia, destinados ao emprego contínuo e permanente pela Polícia Federal, integrando as atividades operacionais rotineiras do órgão em diversas frentes de atuação.

Dessa forma, a alegação da impugnante não merece prosperar, pois a necessidade da contratação permanece íntegra e devidamente justificada, independentemente de sua utilização nas eleições de 2026.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

g) Da estimativa de preços, dos quantitativos e da alegada ausência de economia de escala

Quanto à alegação de que a estimativa de preços não refletiria os potenciais ganhos de escala decorrentes do aumento do quantitativo, cumpre esclarecer que tal conclusão desconsidera diversos fatores que influenciam a formação de preços dos equipamentos pretendidos. Embora o aumento do volume contratado possa, em determinadas situações, resultar em redução dos preços unitários, não existe relação automática ou obrigatória entre o acréscimo quantitativo e a diminuição proporcional dos valores estimados. No caso em análise, devem ser considerados fatores como a inflação acumulada no período, as variações cambiais, especialmente da cotação do dólar, os custos logísticos, as condições do mercado internacional e demais elementos que impactam diretamente a precificação dos produtos. Ademais, a comparação realizada pela impugnante parte da premissa equivocada de que o objeto atualmente licitado é idêntico ao contratado anteriormente, quando, na realidade, houve alterações nas especificações técnicas dos equipamentos durante a fase de planejamento da contratação, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de comparação direta entre os valores unitários praticados em momentos distintos. Assim, não é razoável pressupor que os preços atualmente estimados deveriam reproduzir aqueles observados em contratação anterior.

Além disso, destaca-se que a pesquisa de preços constante dos autos está disponível para consulta de quaisquer interessados, podendo o licitante solicitar vistas do processo pelos meios indicados no edital.

Por fim, ao contrário do alegado pela impugnante, a área técnica não concluiu pela suposta "suficiência do mercado nacional" em termos absolutos, mas realizou escolha administrativa fundamentada e discricionária quanto ao modelo de contratação a ser adotado. Tal decisão baseou-se em elementos concretos observados pela Administração, especialmente nos resultados obtidos no pregão anterior e na execução da Ata de Registro de Preços atualmente vigente, os quais demonstram que o mercado nacional possui capacidade de atender satisfatoriamente à demanda pretendida. Ademais, não se pode ignorar que o mercado internacional já foi efetivamente submetido à competição em oportunidade anterior, tendo em vista que o certame precedente foi realizado em âmbito internacional.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

VIII

A Polícia Federal já possui conhecimento do mercado de equipamentos antidrone, inclusive em razão da licitação internacional realizada em 2024, que permitiu identificar fabricantes, modelos e

fornecedores nacionais e estrangeiros.

Na presente contratação, o levantamento de mercado foi realizado mediante combinação de fontes, incluindo consulta a alguns dos fornecedores mencionados pela impugnante, sites de fabricantes de diferentes países e contratações públicas de outros órgãos. Não há obrigação de consultar individualmente todos os fabricantes ou todas as plataformas disponíveis, mas de utilizar fontes suficientes e adequadas para subsidiar a decisão administrativa.

Nesse contexto, a ausência de consulta específica à plataforma GSA Advantage não caracteriza falha ou prejuízo ao processo, especialmente diante das referências de preços obtidas em contratações públicas, que, quando comparáveis, refletem condições efetivas de fornecimento e os respectivos custos e tributos.

Da mesma forma, a existência de outros fabricantes no mercado internacional não demonstra que o modelo adotado pela Administração seja inadequado ou antieconômico, sobretudo diante da capacidade de fornecimento identificada no mercado nacional.

Assim, não havendo demonstração concreta de prejuízo ou de comprometimento da pesquisa realizada, os argumentos apresentados não procedem.

Portanto, não tem razão a impugnante neste ponto.

IX

Quanto aos itens IX.1 e IX.2 – Da alegada abertura meramente formal e do atendimento aos objetivos da licitação

Não procede a alegação de que a opção pelo pregão nacional compromete, por si só, a competitividade ou impede a seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão da Polícia Federal não decorre de uma presunção abstrata de que o mercado nacional seria suficiente, mas da experiência concreta obtida no Pregão Eletrônico nº 90022/2024, de âmbito internacional, no qual participaram seis licitantes, sendo cinco nacionais e um estrangeiro. Esse resultado demonstrou a existência de diversos fornecedores estabelecidos no País interessados e aptos a disputar o fornecimento de equipamentos dessa natureza, constituindo elemento relevante para a definição da estratégia de contratação atual.

A opção pelo pregão nacional não significa exigir fabricação brasileira, tampouco restringir a disputa a fabricantes nacionais. O edital permite a participação de fornecedores que comercializem equipamentos de fabricação estrangeira, inclusive representantes e distribuidores, desde que atendam aos requisitos de habilitação e às condições de fornecimento estabelecidas. A origem estrangeira do equipamento, portanto, não determina a necessidade de importação direta pela Administração.

As exigências relativas à moeda de cotação, ao pagamento, à regularidade fiscal, à representação e às autorizações necessárias devem ser examinadas conforme sua previsão no edital, sua pertinência com o objeto e a legislação aplicável. A mera existência dessas exigências não comprova tratamento discriminatório por nacionalidade ou restrição indevida à competição. Cabe distinguir a vedação a exigências discriminatórias da possibilidade de estabelecer condições objetivas para assegurar a regularidade da contratação e o cumprimento das obrigações pelo futuro contratado.

Do mesmo modo, os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 não impõem a adoção de licitação internacional sempre que existam fabricantes no exterior. A Administração deve assegurar a

competição possível e adequada à solução escolhida, observados os requisitos legais, e selecionar a proposta mais vantajosa entre aquelas efetivamente apresentadas e consideradas aceitáveis. A maior amplitude potencial de um mercado internacional não demonstra, por si só, que a adoção dessa modalidade produziria resultado econômico superior no caso concreto.

Quanto aos itens IX.3 e IX.4 – Da alegada obrigatoriedade de internacionalização e da economicidade

A interpretação doutrinária apresentada pela impugnante não afasta a necessidade de examinar as circunstâncias concretas da contratação. A existência de fabricantes estrangeiros ou a possibilidade de aquisição direta no exterior não torna automaticamente obrigatória a realização de licitação internacional. Para tanto, seria necessário demonstrar que a modelagem escolhida contraria uma exigência legal aplicável ou que a decisão administrativa carece de fundamentação suficiente, o que não decorre simplesmente da existência de alternativas comerciais no exterior.

No presente caso, a Polícia Federal já realizou licitação internacional para equipamento da mesma natureza e, a partir dessa experiência, dispõe de conhecimento concreto sobre o mercado e as condições de fornecimento. A pesquisa atual, por sua vez, reuniu sete referências de preços, entre propostas comerciais e preços públicos de outras contratações, e identificou a existência de diversos fornecedores e representantes estabelecidos no País. Esses elementos fundamentam a viabilidade do modelo nacional, sem prejuízo da participação de empresas que forneçam equipamentos estrangeiros.

Também não se pode presumir que a aquisição direta no exterior produziria necessariamente economia para o erário. A comparação entre preços anunciados por fabricantes estrangeiros e preços ofertados por fornecedores nacionais não é suficiente, isoladamente, para demonstrar vantagem econômica, pois as condições comerciais, os encargos, a logística, as responsabilidades contratuais e as demais variáveis de cada operação precisam ser consideradas. A alegação de que a importação direta eliminaria tributos ou margens de intermediação, portanto, não comprova que o custo total dessa alternativa seria inferior ao preço final obtido em disputa nacional.

A eventual aplicação de imunidade tributária em uma operação de importação também não determina, por si só, a obrigatoriedade de adoção desse modelo. A existência de possível benefício fiscal deve ser considerada dentro das condições jurídicas e econômicas da operação concreta, não sendo suficiente para presumir vantagem global nem para invalidar a escolha administrativa por fornecedores que assumam os custos e as responsabilidades necessários ao fornecimento.

Ressalta-se, ainda, que a opção pelo pregão nacional não representa renúncia à economicidade. A Administração realizará a análise de aceitabilidade dos preços efetivamente ofertados, à luz dos parâmetros aplicáveis e da pesquisa de preços que instrui o processo. A escolha da modalidade não implica aceitação antecipada de qualquer proposta, nem afasta a obrigação de buscar condições vantajosas para a contratação.

Por fim, os artigos doutrinários citados pela impugnante constituem referências argumentativas, mas não estabelecem, por si sós, obrigação legal de internacionalizar toda contratação de equipamento estrangeiro. A decisão deve observar a legislação aplicável e as circunstâncias demonstradas no processo, não sendo possível extrair da mera existência de fornecedores internacionais uma proibição geral à contratação por meio de fornecedores estabelecidos no Brasil.

Diante do exposto, não foi demonstrado que o pregão nacional, nas condições concretas desta contratação, constitua restrição ilegal à competitividade ou implique necessariamente resultado

menos vantajoso. Considerando a experiência do certame internacional anterior, a participação expressiva de fornecedores nacionais naquele procedimento e a existência de representantes e fornecedores no País identificados no levantamento atual, a Polícia Federal mantém a opção pelo pregão nacional, por entender que a modelagem adotada é adequada às necessidades da contratação e está amparada nos elementos disponíveis no processo.

Dessa forma, os argumentos apresentados não procedem.

X

Conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, a tributação incidente sobre a aquisição não pode ser considerada, de forma automática, como prejuízo aos cofres públicos, uma vez que parte dos valores recolhidos retorna ao próprio erário, ainda que não integralmente ao orçamento da Polícia Federal. Eventuais impactos sobre o orçamento do órgão devem ser avaliados no contexto da contratação, cabendo à Administração, dentro dos limites legais, decidir discricionariamente pelo modelo mais adequado ao atendimento de suas necessidades.

Além disso, a simulação apresentada pela impugnante parte de premissas próprias quanto à classificação fiscal, às alíquotas, aos custos de importação e às margens de intermediação, não sendo suficiente, por si só, para comprovar que a importação direta resultaria na economia efetivamente alegada.

Quanto ao risco cambial, conforme já exposto na resposta à Impugnação nº 01, trata-se de fator que também permanece presente na licitação nacional, ainda que incorporado ao preço ofertado pelo fornecedor, além dos demais aspectos já considerados pela Administração na escolha do modelo de contratação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados não procedem.

XI

A alegação de risco de sobrepreço não procede, uma vez que a Polícia Federal realizou pesquisa de preços própria, ampla e atualizada, observando os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e considerando a quantidade prevista no edital, correspondente a 162 unidades.

O levantamento reuniu sete referências de preços, incluindo propostas comerciais de fornecedores e preços públicos de outras contratações, constituindo base objetiva para a estimativa do valor da contratação. Ressalta-se, ainda, que, após solicitação da própria impugnante, a Pregoeira disponibilizou acesso aos autos, permitindo que a licitante conhecesse os elementos que fundamentaram a pesquisa e pudesse examiná-los.

Os valores referentes à contratação de 2024 e à estimativa atual devem ser analisados à luz das respectivas condições comerciais, especificações técnicas, quantidades e demais circunstâncias de cada contratação. A simples conversão dos preços para dólares norte-americanos, mediante taxas de câmbio de períodos distintos, não constitui, isoladamente, metodologia suficiente para concluir pela existência de sobrepreço. Da mesma forma, referências obtidas em catálogos comerciais ou plataformas estrangeiras, relativas a equipamentos cujos modelos e configurações não são necessariamente idênticos, não demonstram, sem uma análise de comparabilidade, que o preço estimado pela Administração esteja acima dos valores de mercado.

A impugnante reconhece, inclusive, que os modelos utilizados em sua comparação não são idênticos e que as configurações variam. Essa ressalva é relevante, pois preços anunciados no exterior não

podem ser considerados automaticamente equivalentes ao valor de fornecimento do objeto licitado, sem a verificação das especificações, das condições comerciais e das obrigações abrangidas por cada referência.

Também não procede a conclusão de que a estimativa estaria comprometida por ter sido inicialmente elaborada considerando quantidade distinta ou por não apresentar redução proporcional à ampliação do quantitativo. A pesquisa que fundamenta a contratação foi realizada considerando as 162 unidades previstas no edital. Eventuais diferenças entre preços unitários e quantidades devem ser avaliadas com base nas condições efetivas das propostas e das referências utilizadas, não sendo possível presumir que o aumento do quantitativo deva resultar, necessariamente, em redução proporcional do preço unitário.

Quanto à alegação de que a Administração deveria confrontar a estimativa com o custo de uma importação direta, reitera-se que a opção pelo pregão nacional foi fundamentada nas condições de mercado identificadas, na existência de fornecedores e representantes estabelecidos no País e na experiência anterior da Polícia Federal com contratação internacional. A possibilidade de aquisição direta no exterior, por si só, não demonstra que essa alternativa produziria menor custo total, nem invalida a pesquisa realizada para o modelo de contratação escolhido.

A afirmação de que a contratação poderá gerar pagamento de R$ 30 milhões a R$ 42 milhões acima do necessário decorre de uma estimativa elaborada pela própria impugnante, baseada em premissas e referências cuja comparabilidade com o objeto licitado não foi demonstrada de forma suficiente. Trata-se, portanto, de uma projeção unilateral, que não comprova a existência de sobrepreço nem desconstitui os elementos reunidos pela Administração.

Por fim, a estimativa de preços não se confunde com o preço que será efetivamente contratado. A Administração deverá avaliar a aceitabilidade das propostas apresentadas no certame, observando os parâmetros de mercado, as condições do edital e as disposições legais aplicáveis, de modo a evitar a contratação por valores incompatíveis com os preços referenciais. A existência de mecanismos de controle e a possibilidade de atuação dos órgãos competentes não permitem presumir, antecipadamente, a ocorrência de dano ao patrimônio público.

Diante do exposto, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a pesquisa de preços realizada pela Polícia Federal seja inválida ou que o valor estimado configure sobrepreço. O levantamento apresentado pela impugnante, por utilizar referências de equipamentos e condições comerciais cuja equivalência não foi comprovada, não afasta a validade da pesquisa administrativa nem demonstra a alegada economia potencial. Assim, mantém-se a estimativa de preços e a modelagem da contratação, sem prejuízo da análise de aceitabilidade dos valores efetivamente ofertados na licitação.

Diante do exposto, os argumentos apresentados não procedem.

XII

Conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, a licitação foi estruturada como nacional, com apresentação de propostas em moeda corrente nacional e observância das condições estabelecidas no edital. A possibilidade de participação de empresas estrangeiras por meio de representantes ou fornecedores estabelecidos no Brasil não descaracteriza, por si só, esse modelo, tampouco implica obrigação de adotar todos os mecanismos próprios de uma contratação internacional.

Nesse contexto, a publicidade no exterior, a elaboração de propostas em moeda estrangeira e a equalização tributária prevista no art. 52, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 devem ser examinadas

conforme o enquadramento jurídico e as características da contratação, não sendo possível presumir a obrigatoriedade de adoção desses instrumentos apenas porque existem fabricantes estrangeiros para o objeto.

Da mesma forma, a definição de NCM, Incoterm e instrumentos específicos de garantia de pagamento está relacionada à estrutura da operação comercial e não constitui exigência automática para toda aquisição de equipamentos de fabricação estrangeira.

A Administração avaliou as alternativas disponíveis e, pelas razões expostas nos tópicos anteriores, manteve a opção pela licitação nacional, considerando as condições de fornecimento, os riscos envolvidos e a pesquisa de preços realizada.

Dessa forma, as alegações apresentadas não justificam o acolhimento da impugnação.

XIII

A Polícia Federal não contesta que a realização de licitações internacionais seja prática adotada por diversos órgãos da área de segurança pública, tampouco nega que esse modelo de contratação possa ser utilizado mesmo em situações nas quais exista mercado ou indústria nacional apta a fornecer o objeto. Contudo, tal circunstância não implica a obrigatoriedade de adoção desse formato em todas as contratações de natureza semelhante. No presente caso, a opção pela realização de licitação nacional decorreu de decisão administrativa devidamente fundamentada nos estudos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, os quais avaliaram as condições do mercado, o histórico da contratação, os resultados obtidos em certames anteriores e as necessidades específicas da Administração. Trata-se, portanto, de escolha inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, exercida com base em critérios de conveniência e oportunidade, por meio da qual a Polícia Federal entendeu que, neste momento, a realização de licitação nacional representa a alternativa mais adequada para atender ao interesse público.

Dessa forma, as alegações da empresa não procedem.

XIV

Nesse item, os pontos questionados foram respondidos na ordem apresentada pela empresa impugnante:

1. Mercado nacional maduro: distinção entre fabricantes e intermediários.

Em nenhum momento a Administração afirmou que representantes, distribuidores e integradores são fabricantes dos equipamentos, mas sim que o mercado nacional dispõe de empresas aptas a fornecê-los, inclusive produtos de fabricação estrangeira.

A existência de fabricantes no exterior não impõe à Administração a obrigação de realizar importação direta, tampouco demonstra que a contratação por meio de fornecedores estabelecidos no Brasil seja necessariamente menos vantajosa. A escolha do modelo deve considerar o conjunto de fatores relevantes para a contratação, conforme já exposto nos tópicos anteriores.

Além disso, a alegação de que a intermediação comercial e a tributação incidentes sobre a operação ocasionariam prejuízo ao erário não se comprova pela simples identificação desses componentes no preço, especialmente porque parte dos tributos recolhidos retorna ao próprio setor público.

Assim, a distinção entre fabricantes e fornecedores não invalida a análise de mercado realizada nem demonstra a inadequação do modelo de contratação escolhido pela Polícia Federal, razão pela qual o argumento não merece acolhimento.

2. Pregão Eletrônico nº 90022/2024: alcance da experiência anterior e interpretação de seus resultados.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Polícia Federal não pretende definir as condições do mercado com base em um único certame. Entretanto, a experiência adquirida com o Pregão Eletrônico nº 90022/2024 constitui elemento concreto e relevante para subsidiar a tomada de decisão administrativa, especialmente por tratar-se de contratação recente envolvendo objeto de natureza semelhante ao ora pretendido. Os resultados observados naquele procedimento, somados à execução da Ata de Registro de Preços vigente e ao conhecimento acumulado pela Administração acerca do mercado fornecedor, demonstram que existe capacidade de atendimento por meio de fornecedores atuantes no mercado nacional.

Ademais, o fato de o certame anterior ter sido realizado em âmbito internacional não conduz, necessariamente, à conclusão de que futuras contratações devam adotar o mesmo modelo. Ao contrário, a experiência obtida permitiu à Administração avaliar, de forma prática, o comportamento do mercado e concluir que a realização de licitação nacional mostra-se plenamente viável para a presente contratação.

Dessa forma, a decisão adotada não está fundamentada exclusivamente em um único procedimento licitatório, mas em um conjunto de elementos objetivos constantes dos autos, os quais conferem respaldo à opção pela licitação nacional. Portanto, não assiste razão à impugnante.

3. Urgência das Eleições de 2026: cronograma da contratação e permanência da necessidade administrativa.

A alegação da impugnante não afasta os fundamentos da decisão administrativa.

Embora o cronograma atual possa não permitir a entrega dos equipamentos antes do período eleitoral, a necessidade da Polícia Federal não se limita a esse evento específico. Os equipamentos antidrone destinam-se também ao emprego contínuo nas atividades operacionais do órgão, de modo que a contratação permanece necessária mesmo após as eleições.

A impossibilidade de atendimento da demanda eleitoral inicialmente prevista não torna a aquisição desnecessária, tampouco implica que a Administração deva alterar o modelo de contratação. A escolha adotada considerou o conjunto de fatores relevantes ao planejamento, inclusive os prazos e as condições de fornecimento.

Assim, ainda que o calendário eleitoral não constitua, isoladamente, justificativa suficiente para a escolha do modelo, a permanência da necessidade administrativa e os demais fundamentos já expostos sustentam a manutenção da decisão, não procedendo a alegação da impugnante.

4. Prazos e custos da licitação internacional: planejamento, publicidade no exterior e cronograma.

O planejamento prévio da contratação e a observância dos prazos legais são deveres da Administração, mas não determinam, por si só, a adoção de licitação internacional. A definição do modelo deve considerar o conjunto das circunstâncias da contratação, incluindo as condições de fornecimento, os riscos envolvidos e a viabilidade econômica das alternativas disponíveis.

Da mesma forma, ainda que os custos de publicação internacional possam ser reduzidos em relação ao valor global da aquisição, isso não demonstra, isoladamente, que a licitação internacional resultaria em maior vantagem econômica. A realização de procedimento internacional pela Polícia

Federal em 2024 também não obriga a Administração a repetir o mesmo modelo em contratações posteriores, cujas condições devem ser avaliadas conforme o planejamento atual.

Assim, os argumentos apresentados não demonstram que a adoção de licitação internacional seria necessariamente mais vantajosa nem afastam os fundamentos que ampararam a escolha administrativa pela licitação nacional.

5. Risco cambial: análise dos riscos e dos custos associados aos diferentes modelos.

A alegação da impugnante não comprova que a importação direta seria necessariamente mais vantajosa para a Administração, tampouco lhe confere o direito de impor à Polícia Federal o modelo de contratação que considera mais adequado.

A definição da estratégia de contratação compete à Administração Pública, dentro dos limites legais, com base na avaliação das necessidades institucionais, das condições de fornecimento, dos riscos envolvidos e dos elementos de mercado disponíveis. Cabe à Polícia Federal, como órgão responsável pela contratação, avaliar as alternativas e decidir fundamentadamente qual modelo melhor atende ao interesse público.

Conforme já esclarecido em tópicos anteriores, a inclusão dos tributos no preço ofertado em uma licitação nacional não permite concluir que esses valores representem uma despesa adicional ou um prejuízo equivalente para o erário. Parte da arrecadação tributária retorna aos cofres públicos, inclusive à própria Polícia Federal, de modo que a tributação, considerada isoladamente, não constitui argumento suficiente para afirmar que a contratação nacional é menos econômica ou que a importação direta seria necessariamente mais vantajosa.

Além disso, a contratação por meio de fornecedor nacional também pode incorporar ao preço fatores relacionados à variação cambial, mas isso não comprova que o valor final será superior ao de uma aquisição internacional direta. Da mesma forma, a utilização de moeda estrangeira e de instrumentos como cartas de crédito não elimina todos os custos e riscos da operação, devendo ser consideradas as despesas logísticas e as demais condições de fornecimento.

As estimativas de economia apresentadas pela impugnante dependem das premissas adotadas para tributação, classificação fiscal, custos de importação e demais componentes da operação. Portanto, não comprovam, por si sós, que a vantagem alegada seria efetivamente obtida nas condições concretas da contratação.

Ademais, conforme já esclarecido, ainda que a adoção da licitação nacional possa acarretar custos não incidentes em um certame internacional, a decisão quanto à modalidade de contratação não se fundamentou exclusivamente em critérios econômicos. Trata-se de escolha inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, amparada por um conjunto mais amplo de fatores técnicos, operacionais e de conveniência administrativa, devidamente avaliados pela Administração e registrados no ETP.

Dessa forma, os argumentos apresentados não procedem.

6. CDC e jurisdição brasileira: segurança jurídica e garantias na contratação nacional.

Ao mencionar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a submissão à jurisdição brasileira como vantagens da contratação nacional, a Polícia Federal não pretende afirmar que tais aspectos inviabilizariam uma licitação internacional. Trata-se, tão somente, de fatores adicionais considerados pela Administração no processo de avaliação das alternativas disponíveis.

A possibilidade de estabelecer cláusulas contratuais e mecanismos de representação que assegurem a proteção jurídica da Administração em contratações internacionais não elimina o fato de que a contratação nacional pode oferecer condições mais diretas e previsíveis de responsabilização e resolução de eventuais controvérsias.

A escolha do modelo de contratação decorre da avaliação conjunta de diversos fatores, não sendo necessário que cada um deles, isoladamente, seja determinante para a decisão. Nesse contexto, a segurança jurídica proporcionada pela aplicação das normas nacionais e pela submissão à jurisdição brasileira foi considerada pela Polícia Federal em conjunto com os demais aspectos técnicos, econômicos e operacionais já apresentados.

Assim, a impugnante demonstrar que existem mecanismos jurídicos para assegurar a proteção da Administração em uma licitação internacional não invalida a ponderação realizada pela Polícia Federal, tampouco afasta sua competência para optar, de forma fundamentada e dentro dos limites legais, pelo modelo nacional que considera mais adequado ao interesse público.

7. Desenvolvimento nacional sustentável: alcance do art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A consideração do desenvolvimento nacional sustentável como princípio orientador das contratações públicas não significa que a Administração tenha afirmado existir fabricação nacional dos equipamentos objeto da licitação, tampouco que a aquisição por fornecedores estabelecidos no Brasil assegure, por si só, o desenvolvimento da indústria nacional.

O referido princípio integra o conjunto de fatores que podem ser considerados na definição da estratégia de contratação, em conjunto com aspectos econômicos, operacionais, logísticos e de segurança jurídica. A eventual ausência de fabricação nacional do equipamento específico não impede que a Administração considere outros aspectos relacionados à estrutura de fornecimento no país e às condições de atendimento de suas necessidades.

Além disso, a inexistência de margem de preferência no edital não invalida a consideração do desenvolvimento nacional sustentável como um dos elementos da decisão administrativa, uma vez que não se está afirmando a existência de benefício legal específico ou de preferência automática a determinado fornecedor.

Conforme já esclarecido, a escolha entre licitação nacional e internacional compete à Polícia Federal, que deve avaliar o conjunto das circunstâncias concretas e fundamentar sua decisão. A impugnante não demonstrou que a consideração desse princípio tenha provocado ilegalidade ou que a adoção de procedimento internacional resultaria, necessariamente, em maior vantagem para a Administração.

8. Modelo da AGU e análise da Consultoria Jurídica: distinção entre controle jurídico e planejamento da contratação.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Polícia Federal não sustenta que a utilização de modelo padronizado da Advocacia-Geral da União ou a manifestação da Consultoria Jurídica substituam as atividades de planejamento da contratação ou a realização dos estudos exigidos pela legislação. O que se afirmou é que tais elementos conferem maior robustez e segurança ao processo administrativo, na medida em que se somam aos artefatos de planejamento elaborados pelas áreas competentes.

Ademais, a análise jurídica realizada nos autos teve por objeto a verificação da conformidade legal do procedimento licitatório como um todo, incluindo os documentos produzidos na fase de planejamento e as opções administrativas nele adotadas. Nesse contexto, não foram apontadas

irregularidades, ressalvas ou recomendações relacionadas à opção pela realização de licitação nacional, o que reforça a legitimidade e a legalidade da solução escolhida pela Administração.

Assim, embora a análise jurídica não substitua os estudos de mercado e as avaliações técnicas próprias da fase de planejamento, sua conclusão favorável constitui elemento adicional de suporte à decisão administrativa adotada.

Dessa forma, não procede a alegação da impugnante.

9. Competência da Equipe de Planejamento: motivação administrativa e análise dos argumentos apresentados.

Nos termos do art. 14, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 11.246/2022, compete ao agente de contratação receber, examinar e decidir as impugnações ao edital, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos.

Assim, a análise será realizada pela Pregoeira, com o apoio técnico da equipe de planejamento, conforme a natureza dos argumentos apresentados. A competência atribuída ao agente de contratação não se confunde com a da autoridade competente para autorizar e homologar o procedimento, tampouco prevê o dispositivo citado o encaminhamento obrigatório da impugnação a essa autoridade para que substitua o agente na decisão.

Dessa forma, a impugnação será apreciada e decidida pela Pregoeira, com os subsídios técnicos pertinentes, não sendo encaminhada à autoridade competente para reexame do mérito.

10. Benefício econômico da licitação internacional: avaliação crítica da simulação de economia apresentada.

Os valores indicados decorrem de simulações baseadas em premissas adotadas pela própria interessada, cuja efetiva concretização depende dos preços que seriam ofertados, dos custos da operação e das condições comerciais e tributárias aplicáveis. A possibilidade de concorrência direta entre fabricantes estrangeiros também não assegura, por si só, que os preços finais seriam inferiores aos obtidos na licitação nacional.

Além disso, conforme esclarecido nos itens anteriores, a incidência tributária sobre os preços ofertados na contratação nacional não pode ser tratada automaticamente como prejuízo equivalente ao erário, uma vez que parte dos valores arrecadados retorna aos cofres públicos, inclusive à Polícia Federal.

Conforme também já foi esclarecido, cabe à Polícia Federal, com base nos elementos disponíveis e nas particularidades da contratação, avaliar as alternativas e definir fundamentadamente o modelo que considera mais adequado ao interesse público.

11. Preclusão consumativa e autotutela: admissibilidade da nova impugnação e possibilidade de revisão administrativa.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante, uma vez que o fato de se tratar de empresa distinta, com apresentação de novos argumentos, justifica a análise das alegações formuladas, razão pela qual a presente impugnação está sendo examinada e respondida pela Polícia Federal.

Contudo, o reconhecimento da pertinência da análise não implica acolhimento dos argumentos apresentados. Conforme exposto nos itens anteriores, as razões da impugnante foram apreciadas, mas não ensejam alteração nas condições previstas no edital.

XV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, a impugnante requer, respeitosamente:

(a) o recebimento e o processamento desta impugnação, com atribuição de efeito suspensivo (item 15.5 do edital), dada a materialidade de R$ 72,8 milhões e o risco de danos ao erário, e a consequente suspensão da sessão pública designada para 26/10/2026;

RESPOSTA:

O pedido de recebimento e processamento da impugnação foi acolhido, com a devida análise dos argumentos apresentados. Contudo, não se identificam fundamentos que justifiquem a atribuição de efeito suspensivo ou a suspensão da sessão pública designada para 26/10/2026, razão pela qual o certame deverá prosseguir, mantidas as condições estabelecidas no edital.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de ajustes nas especificações, identificadas pela área técnica, o certame foi suspenso para retificação dos artefatos da contratação.

(b) a remessa desta impugnação à Equipe de Planejamento da Contratação e ao Senhor Diretor de Administração e Logística, para manifestação expressa e individualizada sobre:

RESPOSTA:

Conforme já respondido em itens anteriores, a impugnação não será encaminhada ao Ordenador de Despesas, uma vez que a responsabilidade pela resposta é da equipe de contratação.

1. a suficiência do ETP quanto ao levantamento de mercado no exterior (art. 18, § 1º, V);
    - Conforme já respondido anteriormente, o planejamento do ETP levou em consideração o mercado externo, não havendo razão para novo levantamento, portanto não assiste razão à impugnante;
2. a existência de algum fuzil jammer de fabricação brasileira, com indicação do fabricante, se houver;
    - Conforme já registrado no ETP, o levantamento de mercado realizado pela Polícia Federal não identificou equipamento de fabricação nacional que atenda ao objeto da contratação. Todavia, essa circunstância, por si só, não constitui fator determinante para a definição da estratégia de contratação adotada pela Administração, razão pela qual não há necessidade de alteração do estudo técnico preliminar, que será mantido em seus termos atuais.
3. as fontes de mercado efetivamente consultadas;
    - Conforme já esclarecido anteriormente, os autos do processo foram disponibilizados à empresa impugnante;
4. a justificativa técnica e econômica do âmbito nacional, com quantificação da imunidade tributária e do custo da importação direta;
    - Conforme já debatido em itens anteriores, o levantamento solicitado pela impugnante não é requisito para a realização de pregão nacional, assim o ETP será mantido sem alteração;
5. a correção do relato sobre o Pregão nº 90022/2024 (itens 5.10.4 e 15.3.3 do ETP), incluindo o resultado do Grupo 1; e
    - Conforme já consignado em itens anteriores, o ETP informa de maneira expressa que, no pregão anteriormente realizado, apenas um fornecedor estrangeiro participou diretamente do certame, enquanto os demais participantes consistiam em empresas nacionais atuando como representantes ou distribuidoras de equipamentos de fabricação estrangeira.

      No que se refere ao Grupo 1 citado pela impugnante, cumpre salientar que se trata de equipamento distinto daquele objeto da presente contratação, não sendo,

portanto, diretamente comparável ao caso em análise. Ainda assim, verifica-se cenário semelhante, uma vez que também houve participação de empresas nacionais representantes de fabricantes estrangeiros, além da participação direta de apenas um fornecedor estrangeiro.

Diante do exposto, não procede a alegação de que as informações constantes do ETP seriam contraditórias ou insuficientes. Ao contrário, os itens 5.10.4 e 15.3.3 apresentam de forma clara e consistente os dados levantados pela Administração, razão pela qual não se identifica qualquer necessidade de correção ou revisão de seu conteúdo.

6. o necessário levantamento de mercado no exterior, que não aconteceu neste caso;

- Conforme já respondido anteriormente, o planejamento do ETP levou em consideração o mercado externo, não havendo razão para novo levantamento, portanto não assiste razão à impugnante;

(c) a publicação integral da pesquisa de preços que sustenta o valor de R$ 449.500,00, com fornecedores consultados, origem dos produtos, data, quantitativo considerado e taxa de câmbio, e sua revisão com inclusão de parâmetros internacionais (art. 23, § 1º, III; IN SEGES/ME nº 65/2021), a fim de afastar o risco de sobrepreço;

- Conforme já esclarecido anteriormente, qualquer interessado poderá solicitar vistas dos autos, encaminhando solicitação para o contato informado no edital;

(d) a revisão do ETP e do TR e a republicação do certame como licitação internacional (arts. 6º, XXXV, e 52 da Lei nº 14.133/2021), com:

(a) admissão de cotação em moeda estrangeira (dólar ou euro), com regra objetiva de conversão para o sistema; (b) dois modelos de proposta, para licitante nacional e para licitante estrangeiro; (c) indicação da NCM e do Incoterm (por exemplo, DAP Brasília); (d) regra de equalização com os gravames definidos no edital (art. 52, § 4º); (e) importação direta em nome da Polícia Federal, com imunidade e isenções aplicáveis e definição das responsabilidades pelo despacho aduaneiro e pelas anuências; (f) pagamento ao exterior por carta de crédito irrevogável, com custos a cargo do beneficiário, ou outro meio usual de comércio internacional; (g) garantia contratual compatível com o licitante estrangeiro (por exemplo, carta de crédito stand-by confirmada por banco autorizado no País); (h) habilitação por documentos equivalentes (art. 70, parágrafo único), sem exigir de quem não funciona no País autorização de funcionamento ou inscrição estadual; (i) prazo de Prova de Conceito compatível com a logística internacional; e (j) divulgação no exterior, com versão do edital em inglês e envio às SECOMs das embaixadas brasileiras;

- Conforme já esclarecido e decidido em tópicos anteriores, a Equipe de Planejamento concluiu que a realização de licitação nacional constitui o modelo mais adequado para a presente contratação, com fundamento nas razões técnicas, operacionais e de conveniência administrativa já devidamente expostas ao longo deste processo. Nesse contexto, não se vislumbra a necessidade de promover as alterações pretendidas pela impugnante.

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas não são suficientes para infirmar os fundamentos que embasaram a decisão administrativa, razão pela

qual não assiste razão à impugnante neste ponto, devendo ser mantidas as disposições do edital e dos estudos que o instruem.

(e) a publicação integral da impugnação e da decisão no PNCP e ainda no Compras.gov.br, preservando-se o direito da impugnante de levar a matéria ao conhecimento dos órgãos de controle interno e externo (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

- Quanto ao pedido de publicação integral da impugnação e da respectiva decisão, registra-se que a Administração observa os procedimentos legalmente estabelecidos, promovendo a divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações por meio do sistema Compras.gov.br, em ambiente acessível a todos os interessados. Dessa forma, encontram-se plenamente atendidos os princípios da publicidade e da transparência aplicáveis ao certame.

  Registra-se, por fim, que a impugnante, bem como qualquer outro interessado, é livre para submeter a matéria à apreciação dos órgãos de controle competentes, nos termos da legislação vigente. Todavia, tal circunstância não interfere no mérito da análise promovida pela Administração, que se encontra vinculada aos fatos, às normas aplicáveis e aos elementos técnicos constantes do processo. As conclusões adotadas decorrem de avaliação técnica e fundamentada, não sendo influenciadas por interesses particulares, manifestações externas ou pela perspectiva de eventual questionamento perante órgãos de controle.

Diante do exposto, esta Unidade Requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, encaminhando-se a presente manifestação à Senhora Pregoeira para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Diretoria de Proteção à Pessoa - DPP
Divisão de Recursos Logisticos

(61) 2024-9038

SCN Quadra 4. Bloco A. Torre C. Edificio Multibrasil Corporate. Brasília - DF

De: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 21 de outubro de 2026 15:05
Para: DILOG/CGLOG/DPP/PF - DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS <dilog.dpp@pf.gov.br>; Andre Lustosa Avila <avila.ala@pf.gov.br>
Cc: Graciele Martins de Sousa <graciele.gms@pf.gov.br>
Assunto: ENC: Impugnação - Pregão Eletrônico 352/2026 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Prezados, boa tarde.

Trata-se de pedido de Impugnação 07 relativo ao pregão Eletrônico 352/2026 - Aquisição de 162 unidades de equipamento do tipo arma portátil para a neutralização de drones. Os questionamentos referem-se ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência.

Considerando que são relativos ao artefato do planejamento da contratação solicito manifestação da unidade requisitante acerca dos pontos levantados.

Embora em síntese se refira ao questionamento pela administração ter definido em seu planejamento uma licitação nacional em vez de internacional (tema já abordado em impugnações anteriores) questiona outros aspectos relativos ao planejamento da licitação como levantamento de mercado, simulação do custo provável de uma licitação nacional x internacional, entre outros. **Solicita ainda que a impugnação seja encaminha à Equipe de Planejamento da Contratação e ao Senhor Diretor de Administração e Logística, para manifestação expressa e individualizada.**

O Edital que diz " A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Considerando o prazo previsto no Edital solicito a resposta ao pedido de esclarecimento em até 2 dias úteis a contar do recebimento.

Atenciosamente,

DANIELLE TRINDADE DE SOUZA
Agente de Polícia Federal
DICOMP/CLC/CGAD/DLOG/PF

De: Niwaldo Werner <assistente.tecnico2@performa-defesa.com>
Enviado: quarta-feira, 21 de outubro de 2026 11:26
Para: DICOMP - Divisão de Compras <dicomp.cgad.dlog@pf.gov.br>
Cc: Pamela Costa <pamelacosta@performa-defesa.com>; Hilquias Rodrigues <contato@performa-defesa.com>
Assunto: Impugnação - Pregão Eletrônico 352/2026 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Geralmente, você não recebe emails de assistente.tecnico2@performa-defesa.com.
Saiba por que isso é importante

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

À,
DIVISÃO DE COMPRAS – DICOMP/CLC/CGAD/DLOG DA POLÍCIA FEDERAL
EDITAL Nº 352/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP
PROCESSO Nº: 08200.009660/2026-59 – UASG: 200334
OBJETO:Registro de preços para aquisição de equipamento portátil para neutralização de drones (fuzil jammer antidrone) – item único, 162 unidades

PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.803.119/0001-68, com sede no Setor SIG, Quadra 2, Lotes 420 a 440, Sala 17, Edifício City Offices, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70.610-420, neste ato

por seu representante legal, ao final assinado vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 15.1 do edital, apresentarr I**MPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelas razões de fato e de direito adiante em anexo.

Respeitosamente,

--

Niwaldo Werner
Notice Technician /
Técnico de Editais

PERFORMA DEFESA

+55 61 9 9879-6849
assistente.tecnico2@performa-defesa.com

SIG Quadra 2 Sala 17 Edifício City Offices,
Setor de Indústrias, Brasília - DF